



Processo nº 100.826/08

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 2008/091.0

ACORDO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e oito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, doravante denominada ASSEMBLÉIA, com sua sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 77.799.542/0001-09, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Dr. ABIB MIGUEL, brasileiro, residente e domiciliado em Curitiba - PR, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais informativos a que se referem esse Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais, de propaganda política ou ideológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo – A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou às que estão ligadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSEMBLÉIA:

São obrigações da ASSEMBLÉIA DO PARANÁ:

- i. Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre as partes;
- ii. Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção (programas, vídeos, imagens e outros produtos audiovisuais) e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria TV CÂMARA;
- iii. Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela TV ASSEMBLÉIA do PARANÁ, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;
- iv. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- v. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV ASSEMBLÉIA do PARANÁ que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

São obrigações da CÂMARA:

- i. Colocar à disposição da TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ, com prévio acordo operacional entre as partes;
- ii. Fornecer à TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ material de arquivo de sua produção (programas, vídeos, imagens e outros produtos audiovisuais) e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas de uso da própria TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ;
- iii. Autorizar a TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre as partes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- iv. Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ;
- v. Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;
- vi. Cooperar com a TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse da TV ASSEMBLÉIA DO PARANÁ.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

Parágrafo segundo – A cessão de material de arquivo de produção dos partícipes, prevista no item II da Cláusula Segunda e no item II da Cláusula Terceira, é a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo terceiro - As despesas, porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo, correrão à conta de contratos já firmados com outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do Senhor Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, por parte da TV Câmara, e prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por parte da TV ASSEMBLÉIA.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade das partes, que deterão sobre eles, em igualdade de condições, todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, sempre que houver solicitação escrita da parte cedente, far-se-á constar a fonte ou a co-produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imediata denúncia deste Acordo por iniciativa da parte que se sentir prejudicada quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada às TV's conveniadas às partes, em qualquer mídia existente ou que vier a existir, desde que previamente autorizada pela parte detentora dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção de programas e/ou vídeos e, no caso de ocorrerem despesas, o processo para custeá-la será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo, previamente, os procedimentos administrativos e legais de cada parte.

Parágrafo único – A realização de matérias e programas em regime de co-produção depende de prévia autorização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA

Por este instrumento, os participes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos, desde que cedidos por força deste instrumento.

Parágrafo primeiro – As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que isso se fizer necessário. Os custos decorrentes do transporte das fitas serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas, dos vídeos ou mesmo de imagens e outros materiais audiovisuais.

Parágrafo segundo – Os programas de vídeos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdos e intervalos, inclusive com as chamadas de seus realizadores (e/ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar a eles apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado, bem como denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único – O presente Acordo poderá ser rescindido nos termos das disposições contidas nos artigos 77 a 80 da LEI, correspondentes aos artigos 125 a 128 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo o Conselho formado pelos Diretores das pastas responsáveis pela TV Câmara, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, e pela TV ASSEMBLÉIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Pela CÂMARA:

Sergio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Pela Assembléia PR:

Abib Miguel
Diretor-Geral
CPF n. 027.501.049-04

Testemunhas: 1) _____

2) _____